



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001364/2007-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.987 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE DE VALORES PAGOS.

A dedutibilidade das despesas é condicionada à comprovação de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como da comprovação do efetivo pagamento.

Apresentado acordo homologado judicialmente, é de se reconhecer a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello - Presidente em exercício, German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, de fls. 18 a 21, referente ao ano calendário de 2004, no qual se exige R\$ 349,81 de imposto suplementar, mais multa de ofício e juros de mora, decorrente da dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 40.320,00.

Apresentada Impugnação de fls. 1/2, acompanhada de declaração da Sra. Ana Amélia Ribeiro da Costa Linhares admitindo o recebimento da pensão alimentícia, a ação fiscal foi julgada procedente (fl. 23), sob o fundamento de que o Recorrente para ter direito à dedução precisa ter provado o seu efetivo pagamento bem como deve apresentar a decisão judicial homologatória da pensão alimentícia.

Nas razões de Voluntário (fls. 29/30), o Recorrente requer a juntada da cópia integral da sentença judicial homologatória do acordo firmado.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

De acordo com a cópia da homologação judicial de acordo de pagamento de pensão alimentícia, os valores devidos pelo Recorrente no ano-calendário 2004, correspondem ao equivalente a 14 salários-mínimos vigentes à época, o que resulta no valor de R\$ 42.840,00; ou seja, superior ao valor glosado, de R\$ 40.320,00.

A juntada do acordo homologado judicialmente, acompanhado da prova já produzida quanto ao recebimento dos valores pela ex-cônjuge, atendem as exigências a que se refere o artigo 78 do RIR (lei n.º 9.250/95, art. 4º, inciso II) para fins de reconhecimento do direito à dedutibilidade dos valores pagos.

Ademais, cumpre ressaltar que a acusação fiscal nada disse a respeito da ausência de prova sobre o acordo judicial, restringindo a glosa apenas à ausência de prova do efetivo pagamento. A exigência a respeito da necessidade de juntada do acordo homologado judicialmente somente surge por ocasião a decisão da DRJ, em evidente inovação da acusação.

Em prol da verdade material, o fato da cópia do acordo homologado judicialmente somente ter sido juntada na fase recursal, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça suficiente força probante.

Este E. Conselho já decidiu:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/07/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO

Impresso em 26/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão n.º 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160)”

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário, para excluir a glosa com pensão alimentícia.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández